

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS**

URGENTE – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

PROCESSO Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS

**CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos
autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente,
à presença de v. Excelência, por intermédio de seu procurador
signatário, em atenção à tramitação do feito, manifestar-se nos
seguintes termos.

**1. DO CONTEXTO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE
PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.**

1.1. Conforme se verifica no andamento da presente demanda, a
decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 09
de março de 2026 – evento 42. Assim, o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias
previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 encontra-se próximo do término,
em 09 de setembro de 2026, sem que tenha sido concluída a Assembleia Geral de
Credores e, conseqüentemente, sem que tenha havido deliberação definitiva
acerca do plano de recuperação judicial.

1.2. Nesse contexto, **mostra-se necessária a prorrogação do *stay period* por igual período, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005**, sobretudo porque o transcurso do prazo inicial não decorreu de qualquer inércia ou conduta imputável à recuperanda.

1.3. Com efeito, o regular prosseguimento do feito depende, ainda, da apreciação de questões relevantes para a conclusão do procedimento recuperacional, dentre as quais:

(a) Julgamento das 04 impugnações de crédito, processos nº 5235806-57.2026.8.21.0001; 5235813-49.2026.8.21.0001; 5241724-42.2026.8.21.0001; 5243310-17.2026.8.21.0001

(b) Apreciação da Impugnação ao edital de convocação às AGC apresentada pelo Banco Santander (Evento 205);

(c) Apreciação do aditivo ao plano de recuperação judicial (Evento 211);

(d) Conclusão da Assembleia Geral de Credores, cuja continuidade foi designada para o dia 22 de setembro de 2026, às 14h, sem necessidade de novo credenciamento (Evento 225);

1.4. Importante destacar que a Assembleia Geral de Credores foi efetivamente instalada em 20 de agosto de 2026. Contudo, diante das tratativas havidas entre a recuperanda e seus credores, bem como da necessidade de ajustes e aperfeiçoamentos no plano de recuperação judicial, foi deliberada a pela suspensão da assembleia e sua continuidade em 22 de setembro de 2026.

1.5. Apenas com realização definitiva da assembleia é que os credores terão a oportunidade de se manifestar sobre o crédito arrolado no quadro de credores, assim como sobre o plano de recuperação judicial já acostado aos autos.

1.6. Desse modo, o processo recuperacional encontra-se em regular tramitação, inexistindo, por parte da recuperanda, qualquer pendência que tenha dado causa ao transcurso do prazo legal.

1.7. Nesse cenário, a não prorrogação da suspensão poderá permitir a retomada de ações e execuções individuais, bem como a prática de atos constritivos e expropriatórios contra a recuperanda justamente no período imediatamente anterior à conclusão da Assembleia Geral de Credores, colocando em risco ativos financeiros e bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

1.8. A situação, portanto, reclama a incidência da exceção prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não foi superado em razão de qualquer conduta atribuível à recuperanda, mas em decorrência da própria dinâmica do procedimento recuperacional e das deliberações tomadas no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

2.1. O artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial perduram pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, sua prorrogação por igual período, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

2.2. A previsão legal deve ser interpretada em consonância com a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, estabelecida no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando-se a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.3. Neste sentido, o *stay period* constitui instrumento essencial para que a recuperanda possa desenvolver, de forma organizada e minimamente estável, as medidas necessárias à sua reestruturação, evitando que a atuação individual de determinados credores comprometa a preservação do conjunto de ativos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial.

2.4. No caso concreto, estão plenamente preenchidos os requisitos legais para a prorrogação.

2.5. Ora, a deliberação da assembleia ocorreu por motivos totalmente alheios à vontade da recuperanda, de modo que o adiamento do conclave, assim como os outros eventos pendentes de apreciação pelo d. juízo universal (acima listados), são indispensáveis para assegurar a construção dialética e consensual do plano, especialmente no tocante à perfeita segregação e classificação dos créditos (concurais X extraconcurais).

2.6. Ademais, a manutenção da suspensão mostra-se especialmente necessária diante da existência de ações e execuções individuais em face da recuperanda, nas quais poderão ser praticados atos de constrição sobre numerário, equipamentos, veículos e demais ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

2.7. Permitir a retomada indiscriminada de tais medidas justamente antes da conclusão da Assembleia Geral de Credores significaria esvaziar, na prática, a finalidade do período de suspensão e colocar em risco o resultado das negociações que vêm sendo realizadas entre a recuperanda e seus credores.

2.8. Nesse cenário, a prorrogação prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 mostra-se não apenas juridicamente possível, mas concretamente necessária para assegurar a efetividade do processo recuperacional e a preservação da atividade empresarial, nos termos do artigo 47 da LRF.

2.9. Diante disso, considerando que a recuperanda não concorreu para o transcurso do prazo inicial, que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada e que sua continuidade foi deliberada para o dia 22/09/2026, requer-se a prorrogação do *stay period* por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF.

3. DOS PEDIDOS.

3.1. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

(a) **Seja deferida a PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* POR IGUAL PRAZO – 180 (cento e oitenta) DIAS, forte no que determina o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, a contar do término do prazo originário (09/09/2026);**

(b) **Seja mantida a SUSPENSÃO de todas as ações, execuções, atos de constrição e expropriação em face da recuperanda durante o período de prorrogação;**

(c) seja reconhecida a necessidade de preservação dos bens e ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial, impedindo-se, durante o período de suspensão, a prática de atos individuais que possam comprometer o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial e o resultado útil da Assembleia Geral de Credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2026.

Willian Cesar Prestes Machado

OAB/RS 100.502